RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.172 - SP (2018/0297269-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	PAULO EDUARDO FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PAULO EDUARDO FERNANDES MAGALHÃES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (HC n. 2090450-28.2018.8.26.0000).

O paciente, denunciado por incursão no art. 1°, II, da Lei n. 8.137/1990 em continuidade delitiva, **busca o trancamento prematuro do processo** por ausência de justa causa, por ausência de "qualquer procedimento administrativo que legitimasse a recepção da ação penal". Segundo o impetrante, "excluída a qualificação jurídica do paciente, não há qualquer outro elemento dos autos que aponte sua participação nas imputações a ele irrogadas, porquanto são genéricas" (fl. 2).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

O aresto estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firme em assinalar que o trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

Não há que se falar em ausência de justa causa, pois, nos termos da **Súmula Vinculante n. 24** o crime imputado ao recorrente se tipifica com o **lançamento definitivo do tributo**, o que ocorreu na hipótese, uma vez que a denúncia é clara ao destacar a expedição da "CDA N. 1.092.566.855", em 15/8/2012 (fl. 292).

De mais a mais, o Ministério Público narrou, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, além de estabelecer – o que deverá ser melhor aprofundado durante a instrução

criminal – que os denunciados, no período compreendido entre agosto de 2007 a julho de 2008, com a intenção de reduzir ICMS, "lançaram nas segundas vias das notas fiscais de venda destinadas ao fisco [...] valores flagrantemente inferiores aos reais" (fl. 292). Os valores ainda "foram escriturados" em livros fiscais e "lançados nas respectivas Guias de Informação", redundando em "benefício financeiro aos seus sócios em prejuízo dos cofres públicos" (fl. 293).

O recorrente não foi denunciado simplesmente por constar como sócio da pessoa jurídica. Segundo o *Parquet*, "como proprietários e **administradores** da empresa Tecnox", os denunciados tinham poderes para conhecer os fatos ou evitá-los. Ele eram "os **responsáveis pela parte comercial da empresa**, pela **regularidade na emissão e escrituração dos documentos fiscais**, das informações a serem prestadas à autoridade fazendária **e pelo pagamento os impostos** devidos, além de serem **beneficiários diretos do produto da sonegação**" (fl. 293, destaquei).

Nesse cenário, em que o órgão acusatório destacou a qualidade do recorrente, de **proprietário** e de **administrador da empresa**, com **efetivo controle sobre os negócios e responsabilidade pela regularidade fiscal**, fica afastada a tese de imputação objetiva.

Deveras: "Nos crimes societários, embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal. Precedentes" (**AgRg no RHC n. 81.346/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 18/2/2019).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator